



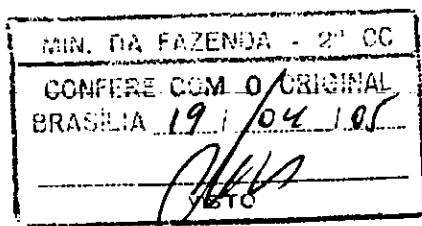
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10783.006308/95-79
Recurso nº : 127.911
Acórdão nº : 202-15.999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14 / 12 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : BRASILNOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador – BA



NORMAS PROCESSUAIS. MEDIDA JUDICIAL.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BRASILNOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

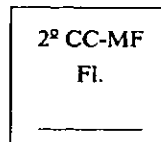
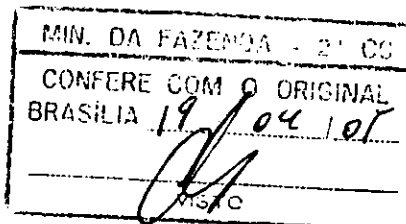
Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/opr



Processo nº : 10783.006308/95-79
Recurso nº : 127.911
Acórdão nº : 202-15.999

Recorrente : BRASILNOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 66/70:

Trata-se de Auto de Infração, fls. 01/06, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins relativa aos períodos de apuração de maio a setembro de 1993, nos termos dos arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

2. O autuante informa à fl. 02 que as bases de cálculo do lançamento foram apuradas a partir de demonstrativo fornecido pelo contador responsável pela escrita fiscal da contribuinte, anexado à fl. 07.

3. A contribuinte foi cientificada do Auto de Infração por via postal em 20/11/1995, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 14, e apresenta, em 19/12/1995, a impugnação de fls. 15/26, alegando que compensou crédito do FINSOCIAL decorrente de recolhimentos à alíquota superior a 0,5% com débitos da Cofins. Tal compensação foi efetuada com base no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e estaria amparada em julgados do Supremo Tribunal Federal, além da Ação Ordinária nº 94.0006003-3 proposta pela contribuinte junto à Quarta Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo. Ao final, protesta por todos os meios de prova admitidos, inclusive documental e testemunhal, além da realização de diligências e perícias.

4. Após despachos de fl. 61, e em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador – BA acordou em não conhecer da impugnação quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário e em reduzir o percentual da multa de ofício de 100% para 75%, mediante o Acórdão DRJ/SRD Nº 05.236/2004, assim fundamentado:

6. Inicialmente, destaque-se que a impugnante protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a realização de perícias e diligências.

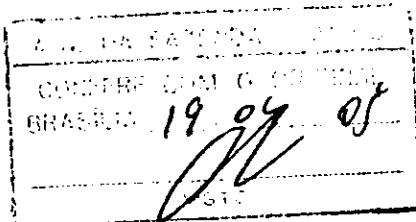
7. Neste aspecto, deve-se observar o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal - PAF. O seu art. 16, item IV — com redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993 — dispõe que os pedidos de diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas devem expor os motivos que as justifiquem, formulando os quesitos referentes aos exames desejados. Os pedidos que não atenderem aos requisitos citados serão considerados como não formulados.

8. Embora no caso em exame o pedido de perícia tenha sido feito de forma genérica, esta deficiência apontada, por si só, não seria impeditiva para a sua aceitação, se contribuísse para formar a convicção desta autoridade julgadora. Entretanto, indefiro o pleito por considerar a perícia desnecessária, visto que, como será a seguir exposto, o presente litígio guarda relação com a ação judicial proposta pela contribuinte.

9. Com relação à apresentação posterior pela autuada de novos elementos de prova, observe-se o contido nos §§ 4º e 5º do art. 16 do PAF:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10783.006308/95-79
Recurso nº : 127.911
Acórdão nº : 202-15.999

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997)

10. Note-se que a impugnante não logrou comprovar a impossibilidade de apresentação, por motivo de força maior, de qualquer documentação adicional ao contido nos autos, no prazo previsto para impugnação, ou qualquer outro motivo elencado no citado § 4º.

11. Assim sendo passemos à análise do mérito.

12. A alegada compensação de crédito do FINSOCIAL com débitos da Cofins foi objeto do processo judicial nº 94.0006003-3, cuja petição inicial encontra-se anexada às fls. 37/52. A sentença que julgou procedente o pleito da interessada encontra-se anexada às fls. 53/58.

13. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 62/64), constata-se que ainda não houve o trânsito em julgado da referida ação.

14. O artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, preconizam que a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

15. Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, esclarecendo que:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial-por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto ;

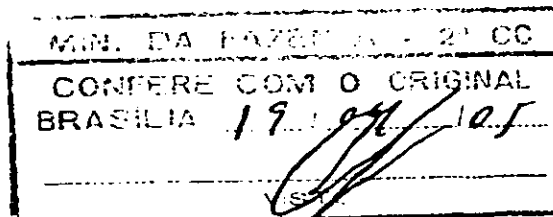
b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10783.006308/95-79
Recurso n^o : 127.911
Acórdão n^o : 202-15.999



2ª CC-MF
Fl.

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art.151, do CNT; (...) (grifei)

16. Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal, que adota o modelo de jurisdição una, com a plena soberania das decisões judiciais.

17. Portanto, não resta nenhuma dúvida quanto à concomitância entre o objeto do presente processo administrativo – falta de recolhimento da Cofins em face da compensação com crédito do FINSOCIAL – e a matéria discutida judicialmente.

18. Quanto à multa de ofício, sua aplicação não foi contestada pela impugnante. Porém, tendo em vista o artigo 44, inciso I, da Lei n^o 9.430, de 1996, e o inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT n^o 01, de 10 de janeiro de 1997, o percentual de 100% (cem por cento) deve ser reduzido para 75% (setenta e cinco por cento).

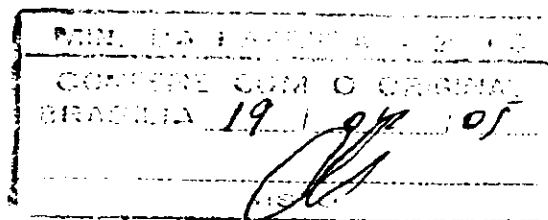
Em tempo hábil e fazendo prova da observância do requisito de admissibilidade dos recursos voluntários (fls. 100/101), a Recorrente interpôs o recurso de fls. 72/93, no qual, além de reiterar os argumentos expendidos anteriormente, aduz, em suma, que a decisão judicial proferida nos autos do processo n^o 94.0006003-3, em trâmite junto à Quarta Vara Federal de Vitória, já transitara em julgado (fls. 85/86).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10783.006308/95-79
Recurso nº : 127.911
Acórdão nº : 202-15.999



2º CC-MF
Fl.

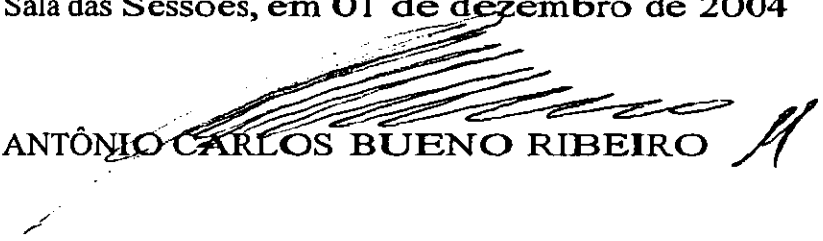
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Conforme relatado, a autoridade *a quo* deixou de apreciar o mérito da presente exigência na parte também objeto de ação judicial, por entender ocorrida renúncia à via administrativa, nos termos da Lei nº 6.830/80, art. 38, § único c/c art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, tendo em vista que a autuada já ingressara com ação judicial tendo por objeto de discussão a mesma matéria tratada neste processo, exceto quanto à aplicação dos encargos legais (multa de ofício e juros de mora), que foi julgada parcialmente procedente, mercê da redução da multa de ofício de 100% para 75%, tendo em vista o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, e o inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, de 10 de janeiro de 1997.

Nenhum reparo cabe à decisão recorrida por não tomar conhecimento da impugnação na parte em que há coincidência de objeto nas ações judicial e administrativa, pois bem demonstrou que nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, havendo que prevalecer a instância superior e autônoma, consoante, também, a iterativa jurisprudência deste Conselho.

Isto posto, não conheço do recurso cujo objeto foi objeto de pronunciamento definitivo do Poder Judiciário, o qual deverá ser observado na execução deste acórdão nos estritos limites objetivos da coisa julgada.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO